A EPISTEMOLOGIA DA EDUCAÇÃO: O DIREITO À EDUCAÇÃO E A CIDADANIA PLENA

LA EPISTEMOLOGÍA DE LA EDUCACIÓN: EL DERECHO A LA EDUCACIÓN Y LA CIDADANÍA PLENA

Pablo Jiménez Serrano

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

RESUMO: No presente ensaio discute-se a correlação existente entre o Direito à Educação e a Cidadania Plena. Com base numa pesquisa de tipo teórico-crítica abordase a causalidade implícita na negação da educação e suas consequências, a saber, a nãocidadania e a exclusão social. A investigação objetiva a caracterização das condições que garantem a Cidadania Plena na sociedade contemporânea, uma abordagem útil à compreensão da complexidade do fenômeno jurídico da exclusão social, cujas consequências se sabe diversas. Discute-se que os problemas basilares que definem e estimulam a não-cidadania são socialmente recreados e estabelecidos e que, portanto, podem ser corrigidos, fundamentalmente, a partir da compreensão epistemológica da educação que, certamente, constitui a base do delineamento dos objetivos do presente trabalho. Conclui-se que, a partir de uma conscientização acerca dos direitos e dos deveres assumidos numa determinada convivência, por meio da educação, a sociedade moderna será capaz de concretizar a Cidadania Plena.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação. Cidadania Plena. Exclusão social.

RESUMEN: En el presente ensayo se discute la correlación existente entre el Derecho a la Educación y la Ciudadanía Plena. Con base en una investigación de tipo teórica crítica se aborda la causalidad implícita en la negación de la educación y sus consecuencias, por ejemplo, la no-ciudadanía y la exclusión social. La investigación objetiva la caracterización de las condiciones que garantizan la Ciudadanía Plena en la sociedad contemporánea, un abordaje útil a la comprensión de la complejidad del fenómeno jurídico de la exclusión social, cuyas consecuencias se sabe diversas. Se discute que los problemas basilares que definen y estimulan la no-ciudadanía son socialmente recreados y establecidos y que, por tanto, pueden ser corregidos, fundamentalmente, a partir da comprensión epistemológica de la educación que, ciertamente, constituye la base del delineamiento de los objetivos del presente trabajo. Se concluye que, a partir de una concientización acerca de los derechos y de los deberes asumidos en una determinada convivencia, por medio de la educación, la sociedad moderna será capaz de concretizar la Ciudadanía Plena.

PALABRAS-CLAVE: Derecho a la Educación. Ciudadanía Plena. Exclusión social.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma das questões mais relevantes da teoria e da prática da educação moderna, a questão epistemológica que se considera, primeiro, vinculada ao conceito, à significação e modalidades da educação e, segundo, à relação lógica e causal existente entre a educação, a inclusão social e a cidadania.

A não cidadania, ou a ausência da Cidadania Plena gera o aumento da violência, da ilegalidade e da desobediência social e esta relação fatalista é um dos principais problemas que preocupa a educadores, eticistas, politólogos, estimulando, assim, diversas pesquisas acerca da correlação "educação e a cidadania".

Perante essa problemática o principal objetivo do presente trabalho é abrir um espaço para investigar e discutir a conexão possível entre tais conceitos e problemas. Neste estudo nos empenhamos em significar a epistemologia da educação numa área de investigação que inclui questões relativas à exclusão social e à cidadania em face dos fatores sociais, jurídicos e morais que, em nossos dias, influenciam a conduta humana.

Para tanto, concebemos como premissa principal (hipóteses de trabalho) que "a educação é condição indispensável à Cidadania Plena", por ser uma ferramenta imprescindível à comunicação entre a conduta e a racionalidade.

Com a finalidade de delimitar o marco teórico da pesquisa foi necessário desenvolver um estudo bibliográfico prévio, que nos permitiu catalogar e registrar as obras e os conceitos acerca da educação vinculados ao tema para, em seguida, coletar, fichar e selecionar o conteúdo e as informações mais relevantes vinculadas ao assunto estudado. O levantamento bibliográfico inicial revelou a inexistência de uma referência pertinente ao problema em estudo.

Neste sentido, decidimos delinear os seguintes objetivo: a) estudar a educação como uma das formas da edificação da consciência social; b) discutir a educação com base na sua noção epistemológica e; c) investigar a relação existente entre educação e Cidadania Plena.

Do ponto de vista metodológico considerou-se oportuna uma pesquisa doutrinária inicial que permitiu avaliar o conhecimento do significado de importantes construtos vinculados ao conceito Cidadania. Todavia, com o intuito de desvendar o

nexo entre a educação, a conduta e a ordem normativa foram de grande valia a pesquisa documental, incluindo aqui as normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao tema.

Neste empenho, também, considerou-se importante desenvolver uma leitura jusfilosófica e sociológica acerca da significação da exclusão social e da cidadania, para chegar, assim, ao conceito de Cidadania Plena. Pretendendo, contudo, investigar as possíveis conexões entre a "educação", a "exclusão social", a "cidadania".

Neste ponto julgamos conveniente discutir a necessidade de introduzir uma nova concepção de educação, tendo como objetivos primordiais a inserção e realização do homem no contexto em que vive, importando, para tanto, a edificação da consciência: premissa para a concretização dos direitos y da Cidadania Plena.

2 A EPISTIMOLOGIA DA EDUCAÇÃO

Define-se a epistemologia da educação como a concepção ou parte da epistemologia que investiga a natureza e a significação da educação. Considera-se, assim, a *epistemologia da educação* como a noção por meio da qual se explicam os condicionamentos <u>sociais</u> (causais: factuais ou fenomenológicos), <u>conceituais</u> (linguísticos: terminológicos), <u>lógicos</u> (forma de vinculação lógica da educação com outros fenômenos, a saber, a exclusão e a não cidadania) e <u>históricos</u> (conjunto de escolas, modelos e concepções) e a sistematizar as suas relações, esclarecendo os seus vínculos e avaliando os seus resultados e aplicações práticas. (GRAYLING, 2002, p. 39-63).

A significação dos fundamentos epistemológico da educação exige o estudo e a reflexão sobre determinados problemas (fenômenos) oriundos da realidade existencial, relacionadas à exclusão social e à não-cidadania.

Certamente, a educação é algo eminentemente social", isto é, "uma socialização da geração jovem" (DURKHEIM, 2012, p. 10), fundada na responsabilidade social. Essa noção de Educação abaliza o presente ensaio, por meio do qual esperamos discutir a razão social do Direito à Educação, correlacionando esse direito com os diversos fatores que estimulam a exclusão social e a ausência de uma Cidadania Plena presentes nas sociedades modernas.

Convém iniciar o presente trabalho avivando a seguinte tese "todo homem é um ser social e, portanto, sente a necessidade de viver em sociedade" (WILLIAMS, 2005, p. 33). La Sociedade: unidade cultural, em parte identificada por seus valores. Uma dada prática ou crença está muito mais ligada à estrutura de uma sociedade do que pode parecer à primeira vista).

Concordamos, assim, com a ideia de que só realizamos plenamente nossa essência, como seres humanos, se vivermos em sociedade.

2.1 Para uma significação da educação

Comumente ao conceito educação são atribuídos variados sentidos. Assim, por exemplo, a educação pode ser definida como um processo (processo de ensino - aprendizagem), como ciência (ciência da educação) ou como direito (o direito à educação).

No sentido jurídico a educação é considerada um direito de todos e um dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme prescrito no artigo 205 da Constituição Federal brasileira:

Art. 205 A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Importa, também, a leitura do artigo 206 da referida carta magna, por meio do qual se estabelece a forma como dever ser ministrada a educação, pautada nos princípios da igualdade e liberdade, garantindo assim uma qualidade de ensino exemplar, vinculando as entidades públicas e privadas.

O aumento da violência social (doméstica, escolar e juvenil), da informalidade e da corrupção é, dentre outros, problemas (fenômenos sociais) são indicadores da ausência de Cidadania Plena que incidem negativamente na convivência social.

A repercussão social (negativa) de tais fenômenos estimula a procura por soluções concretas que permitam a harmonização de uma sociedade em conflitos. É a relação (o tipo de vínculo) que existe entre a Educação e a Cidadania Plena a problemática que estimula a presente reflexão, que tem por intuito significar a educação

no contexto brasileiro e latino-americano, ora como um direito humano e fundamental, necessário à convivência, à paz e ao desenvolvimento social.

Todavia, visando a caracterizar o nexo existente entre a educação e a Cidadania Plena, considerou-se de grande valia a avaliação do que seria uma política educacional consequente com a necessidade de concretizar os direitos sociais e, especialmente, o direito à educação. Surge, assim, a necessidade de considerar o direito à educação como um "supra-direito" que permite a concretização de todos os demais direitos, aspecto necessário e importante para as sociedades modernas.

Conforme ensina Paulo Freire (1979, p. 28): a Educação implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. Mas, certamente, o homem isolado é incapaz de participar dos benefícios da sociedade.

No mesmo sentido, ensina Sandel (SANDEL, 2013, p. 243), só realizamos nossa natureza quando usamos nossa faculdade da linguagem, o que requer, por sua vez, que deliberemos com nossos semelhantes sobre o certo e o errado, o bem e o mal, a justiça e a injustiça.

Considera-se, logo, que a existência humana só tem sentido em sociedade. Assim, a sociedade se torna seu espaço, isto é, o lugar comum onde se concretizam os interesses, anseios e liberdades que se sabem condicionados pelas próprias normas que a sociedade organiza. Neste sentido, o homem, como ser social, está submetido a um conjunto de normas sociais: jurídicas e morais que balizam a Convivência humana. É a correlação existente Convivência, normas e Educação o que, irá garantir a Cidadania Plena.

A convivência social é constituída de um conjunto de relações humanas, dentre as quais podemos indicar as relações socioeconômicas que podemos definir como inúmeras relações de troca, conduzidas por normas mais ou menos institucionalizadas que objetivam a concretização dos fins sociais: a paz social e a coexistência humana. É obvio que seres humanos precisam da Educação para viver e, por esse motivo ela, a Educação é considerada,

instrumento básico para a sobrevivência humana e sua evolução, constituindo um dos maiores dons e deveres da humanidade, sendo que na escola professores e alunos realizam um processo de troca de conhecimento fundamental para o desenvolvimento humano. (SOARES, 2005, p. 182-183)

Assim, fica claro que a paz e a coexistência humana constituem o objetivo comum de toda sociedade, para o qual apontam todas as áreas do saber humano e, fundamentalmente, a educação. O nosso esforço deve-se concentrar, então, na promoção de experiências, instituições e outras realidades culturais e naturais da vida em comum, em vez de se concentrar nos indicadores de bem-estar, que tendem a deformar a convivência humana, transformando-a na rivalidade e na competitividade individual (BAUMAN, 2013, p. 88).

Em verdade, a convivência depende do respeito aos limites (legais e morais). O respeito (essência da Justiça) é um valor que pode ser edificado por meio da Educação. Daí ser o "Direito à Educação" uma condição imprescindível para a Justiça social. Mui facilmente podemos concluir que a cooperação social depende da educação. É assim que ela, a educação, há de ser vista como um instrumento necessário à cooperação e à Cidadania Plena. Assim sendo, ela há de ter como razão fundamental a convivência.

A sociedade, de fato, é composta de indivíduos que, em princípio, hão de cooperar para a Convivência Social, motivo pelo qual precisam de uma formação que lhes permita participar desse processo de cooperação. Contudo, porque existe a necessidade de cooperação social, explica John Rawls (2002, p. 377),

as pessoas precisam uma das outras, pois é apenas com a cooperação ativa dos outros que o talento de cada um em particular pode ser realizado e, por conseguinte, em grande parte, com os esforços de todos. Somente nas atividades da união social o indivíduo pode ser completo.

Resumindo, o "Direito à Educação" se funda na cooperação social definida pelo papel social de cada agente (cidadão), elemento componente das sociedades. Falamos, pois, do fundamento social do Direito à Educação: eis que todo ser humano tem direito ao desenvolvimento de sua disposição moral e mental e, consequentemente, à saúde social. Diz-se de um direito que pode ser concebido em seus dois sentidos diferentes, porém interligados, a saber, como "direito objetivo" e como "direito subjetivo".

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A CIDADANIA PLENA

A Cidadania Plena e uma das denominações expressivas dos conceitos operacionais que, ao efeito do presente estudo, pode ser definido como o direito a ter consciência do papel que cada indivíduo (cidadão) desempenha na sociedade e essa consciência há de ser edificada e socializada por meio da educação. Certamente, todo indivíduo tem direito à Cidadania Plena.

Cidadania Plena é um direito e uma prerrogativa necessária à dignidade humana. Ter garantida a Cidadania Plena não significa somente ter direitos civis, políticos e sociais garantidos constitucional. Neste sentido, não basta a positivação desses direitos, porém importa que sejam criadas as condições para o melhor exercício desses direitos (e deveres) em função da missão que, como seres humanos, desempenhamos num determinado contexto social (convivência).

Eis que a vida humana, a vida social, como matéria jurídica, se compõe de um emaranhado de atos e de comportamentos (ou condutas) colaborativos dos homes e de uma série de situações que se apresentam como sendo o ponto inicial e final desses atos e comportamentos. Nesse contexto deve-se perguntar: quais são as experiências e fenômenos jurídicos os quais devemos considerar como primários e qual é a razão pela qual determinado fato (atos e condutas) da vida social pode ser socialmente considerado socialmente bom: justo, moral e jurídico? (DÍEZ-PICAZO, 1999, p. 5-22)

Para poder dar resposta à questão anterior importa caracterizar a natureza do tipo de conduta, fenômeno ou relação que a sociedade convenciona e regula para logo, indicar seus vínculos como a Cidadania Plena.

3.1 A educação como condição da Cidadania Plena

A noção epistemológica da educação aponta para a investigação fenomenológica da qual são oriundos os argumentos que privilegiam uma definição este direito (o direito à educação) sustentado nas experiências negativas da exclusão social e da não cidadania. Vê-se, assim, a negação da educação como uma forma de limitar e negar os demais direitos e, fundamentalmente, o direito à inclusão. Nessa perspectiva, a negação do direito à educação pode ser considerada uma das causas que limitam a Cidadania Plena.

O reconhecimento desta causalidade nos permite mapear o universo dos problemas sociais relacionados à ausência de educação e à não-cidadania que, como consequência gera a exclusão e as desigualdades: um dos problemas presente e constante nas sociedades modernas.

Destarte, a experiência jurídico-educacional é uma concreta experiência de conflitos de interesses que existe muito antes de existir um texto constitucional, um código civil ou uma decisão. Acerca da caracterização do problema em estudo pode-se afirmar que a exclusão é algo que se produz dentro da vida social, ou melhor, num setor da vida social no qual o ser humano não tem acesso à educação. Nesse sentido, a

exclusão, por ser um fenômeno enraizado no modo de vida de um povo, se opõe à Cidadania Plena dos seus membros (cidadãos) e incide no modo de realização da vida humana, que como se sabe, abrange as diversas situações que acontecem no dia-a-dia; por exemplo, o aumento do desrespeito, da violência, da corrupção, da ilegalidade em geral.

3.2 Dialeticidade entre o direito à educação e a Cidadania Plena

Há, certamente, uma correlação dialética entre a educação e a Cidadania Plena. Essa relação é de dependência e pode ser explicada, a partir da observação nexo que une a conduta e a consciência.

A respeito desta questão na sociologia de Max Weber (2011) apresenta-se a ideia de que a conduta humana é orientada, por um fim que é significativo para a compreensão da base do direito (e do direito à educação). Daí ser importante reconhecer que alguns fenômenos sociais como a exclusão social, estão ligados por meio de nexos que não necessariamente são *causais*, mas são mais bem característicos de uma relação de *antecedência ou precedência*. Assim, por exemplo: a) "a educação antecede à socialização"; b) "a socialização antecede à civilidade"; c) "a civilidade é condição do respeito e da probidade etc.

Observe-se que a estrutura interna dos enunciados e premissas (proposições) anteriores pode ser modificada conforme à disposição dos fatos, porém pode não haver continuidade sucessória dos mesmos. Tal é a acepção da disposição fenomenológica da palavra *causa*; assim, podemos dizer que a presença constante e exclusiva de um *antecedente* e um *consequente* pode, sem dúvidas, sob certas condições, ser vista como uma manifestação da causalidade, isto é, como uma relação sucessória. Assim, por exemplo, com base numa *relação causal influente*, não sendo o *fenômeno antecedente* a única causa necessária do *fenômeno consequente*, poderíamos afirmar que: d) "o respeito faz parte da Cidadania Plena" e; e) "a ausência de Cidadania Plena engendra exclusão social".

Finalmente, podemos indicar uma *relação causal determinante*, sendo o *fenômeno antecedente* necessário à existência do *fenômeno consequente*, exemplos: f) "a exclusão social origina violência, desobediência etc." Resumidamente, a + b + c + d + e = f.

Assim sendo no processo de produção normativa e da reorganização da educação (formal: escolar, planejada ou informal: extraescolar e não planejada) interessa avaliar esta relação de antecedentes e consequentes anteriormente sintetizada. Tomando como base essa análise, podemos concluir o seguinte:

Primeiro, a relação causal sucessória e contínua não produtora de efeitos pode ser vista como uma sucessão natural (inconsciente), isto é, como uma relação de coordenação ou de disposição de determinados fatos ou elementos antecedentes e consequentes que estão ligados num determinado tempo e espaço. Exemplo: "a obediência sucede à educação".

Segundo, a relação causal sucessória e contínua produtora de efeitos pode ser vista como uma sucessão natural (consciente) existente entre uma causa produtora direta ou indireta de um efeito e uma consequência derivada. Exemplo: "uma educação eficaz influencia positivamente na consciência dos jovens".

Terceiro, a relação causal necessária e suficiente pode ser vista como um nexo entre um fenômeno que é capaz de produzir efeitos e uma consequência derivada. Por exemplo, como visto anteriormente: "a não Cidadania Plena origina a violência, a ilegalidade e a corrupção".

Pode-se afirmar que a Educação há de ser um veículo que permite a concretização da dignidade dos indivíduos salvaguardando seus direitos, em última instância, da concretização da democracia, da inclusão social e da Cidadania.

A Cidadania, ensina Dallari (DALLARI, 1998, p. 14),

expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Vê-se, assim, a Educação como um instrumento decisivo para desenvolvimento da Cidadania, por meio da qual também se justifica a democracia. Contudo, o acesso à Educação há de ser garantido pelo Estado por ser um direito de todos e para todos. Ela "efetiva-se como mediação para a construção dessa condição de cidadania e de democracia, contribuindo para a integração dos homens no tríplice universo do trabalho, da simbolização subjetiva e das relações políticas". (SEVERINO, 1994, p. 100)

Por meio da Educação se perfaz o caminho para a conscientização do ser humano, pois, por meio dela a sociedade será capaz de desenvolver um espírito crítico do cidadão, minimizando-se, assim, a ignorância e a "cegueira social".

No mesmo sentido existe uma correlação entre Educação e liberdade: não há liberdade sem Educação. Ambos, Educação e liberdade são também prerrogativas que acompanham o homem pela sua natureza de homem. "A liberdade é um direito porque o homem tem o dever de desenvolver sua atividade tão plenamente quanto possível, uma vez que a sua atividade individual é fator essencial da solidariedade". (DUGUIT, 2006, p. 27-28)

Assim, o homem não será livre sem uma Educação que lhe permita desempenhar livremente seu papel social. É, nesse sentido que a Educação deve ser compreendida: como um direito resultante e necessário à evolução e à integração social do ser humano.

A Educação que não prepara o ser humano condiciona a não cidadania, é movida pelo egoísmo, a falta de responsabilidade do Estado, a falta de cooperação entre a escola, a família e a comunidade. Daí a necessidade de ações combinada, a saber: a) um novo modelo com uma nova metodologia; b) projetos e programas que objetivem a implementação desse modelo e; c) instituições que apoiem e promovam esse novo modelo.

Fala-se, pois, do direito a uma Educação como condição da Cidadania Plena. A cidadania que pressupõe direitos e obrigações cidadãs. Nesse sentido considera-se que a cidadania:

credencia o cidadão a atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado. É de extrema relevância o aperfeiçoamento dos meios e instrumentos visando ao justo e profícuo relacionamento entre Estado e cidadão. A pessoa natural se relaciona com a sociedade política, que chamamos de Estado. Cidadania, por isso, pode ser definida como estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos seus meios possíveis, ao cidadão. (SIQUEIRA Jr., 2007, p. 241)

¹ Estado de razão ofuscada, ou deslumbrada que incide negativamente no raciocínio crítico e no consequente desenvolvimento da personalidade.

Podemos concluir que, ser cidadão (ter Cidadania Plena) é ter liberdades com responsabilidade, isto é, ter a possibilidade de participar da administração da vida pública e privada: ter direito a participar dos processos de produção, distribuição, intercambio e consumo. Todavia, a Cidadania Plena implica, também, democracia e liberdade. Eis que,

O ideal democrático supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, à corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessadas em formas diretas ou indiretas de participação.

No Estado Democrático os direitos humanos são reconhecidos a todos. O cidadão é aquele que participa da dinâmica estatal, sendo que atua para conquistar, preservar ou proteger seus direitos. A cidadania é esse efetivo exercício político. A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais quando o ser humano se transforma em ser político no sentido amplo do termo, participando ativamente da sociedade em que está inserido. A cidadania é o ápice das possibilidades do agir individual, ou seja, liberdade. (SIQUEIRA Jr., 2007, p. 241)

Em verdade, a Educação, nos moldes que aqui se apresenta é condição da Cidadania, da Democracia, da Liberdade e de outros tantos princípios e valores, a saber, paz, respeito, desenvolvimento etc., que propiciam o bem-estar social, separando o que é bem individual do que é bem coletivo. Dizemos então que, se o bem-estar compreende tudo que é desejável por um indivíduo, a segurança, a não violência, o desenvolvimento, a convivência, a vida etc. são questões também desejáveis pela sociedade.

Conclui-se, assim, que o bem-estar social é um "bem comum", o bem almejado pela sociedade em geral, expresso sob a forma de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O *bem-estar social* é o escopo da *justiça social*, prescrito na Constituição Federal (art. 170) (MEIRELLES, 2005, p. 579), que só pode ser alcançado por meio de uma Educação e do respeito ao "Direito à Educação". Para propiciar esse bem-estar social precisa-se de um Estado orientador e incentivador de um modelo educacional de avançada.

3.3 Cidadania Plena e não violência

De fato, o aumento da violência social (doméstica e escolar) e da desobediência infanto-juvenil (de crianças e adolescentes) é um problema (fenômeno) social que estimula diversas pesquisas.

O aumento da criminalidade é, de fato, um dos principais problemas objeto de diversos estudos. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD²), por exemplo, aborda num relatório a analise de 18 países da região latino-americana: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Em 11 dos 18 países analisados, a taxa é superior a 10 homicídios por 100 mil habitantes, um nível considerado epidêmico.

O Relatório aponta para as seis principais ameaças interligadas, a saber: a) criminalidade de rua; b) violência e criminalidade exercida contra e pelos jovens; c) violência de gênero; d) corrupção; e) violência por agentes do estado; e f) crime organizado.

Todavia, dentre as causas do aumento da criminalidade, destacam-se as seguintes: a) o porte de armas de fogo; b) o consumo de álcool; c) o tráfico de drogas; d) a corrupção; e) a impunidade; f) a falta de proporcionalidade das sanções prejudicaram a sua eficácia e legitimidade e incitam o crime e a violência; g) o crescimento urbano rápido e desordenado; h) as mudanças na estrutura familiar e; i) as deficiências no sistema de ensino.

Todas elas criaram as condições que facilitam o crime. Pesquisas feitas em prisões na Argentina, Brasil, Chile, México e Peru indicam que um em cada três presos saiu de casa antes dos 15 anos (no Chile, um em cada dois), e entre 13% (Argentina) e 27% (El Salvador) nunca conheceram o pai ou a mãe. A pesquisa também revelou que 40% dos presos no Chile não terminaram o ensino primário. Em todos os países, mais de 80% dos presos pesquisados não completaram 12 anos de escolaridade.

Por meio da pesquisa também se constatou que as políticas de "mão de ferro" não funcionam: a forte repressão policial e criminal, muitas vezes coincide com altas taxas de criminalidade na América Latina. Os estudos apontam que não bastam medidas de controle da criminalidade. Para uma redução duradoura da insegurança recomendam-

² Relatório de Desenvolvimento Humano Regional (RDH) 2013-2014. Disponível em http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3779. Acesso em 07,11,2013.

se políticas públicas que melhorem a qualidade de vida da população, com prevenção do crime e da violência por meio de um crescimento econômico inclusivo e instituições de segurança e de justiça eficazes.

Confirma-se, igualmente, que o direito à vida com dignidade e integridade física e material está no centro da segurança cidadã, que é um bem público, aos quais todas as pessoas devem ter acesso, e que é responsabilidade do Estado. A insegurança é um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social: sem paz não há desenvolvimento, e sem desenvolvimento não há paz.

O Relatório de Desenvolvimento Humano Regional (RDH) 2013-2014 finalmente recomenda:

Primeiro, alinhar os esforços nacionais para reduzir o crime e a violência, incluindo um Acordo Nacional para a Segurança Pública como uma política de Estado;

Segundo, gerar políticas públicas para proteger os mais afetados pela violência e o crime:

Terceiro, prevenir o crime e a violência ao promover o crescimento inclusivo, equitativo e de qualidade;

Quarto, diminuir a impunidade ao fortalecer instituições de justiça com a adesão aos direitos humanos;

Quinto, promover a participação ativa da sociedade, especialmente das comunidades locais na construção da segurança cidadã;

Sexto, aumentar as oportunidades de desenvolvimento humano para os jovens;

Sétimo, atender e prevenir de maneira integral a violência de gênero nos âmbitos doméstico-privado e público;

Oitavo, salvaguardar os direitos das vítimas;

Nono, regular e reduzir fatores que "desencadeiam o crime", tais como álcool, drogas e armas, por meio de uma perspectiva integral de saúde pública; e

Décimo, fortalecer os mecanismos de coordenação e avaliação da cooperação internacional.

Como resultado da análise das anteriores considerações podemos concluir que existe uma correlação específica e dialética entre os conceitos "Educação", "criminalidade": corrupção (violência), "cidadania" e "consciência".

Em suma, consideramos que as relações possíveis entre os fenômenos são variadas. Tais relações se nos apresenta das mais variadas formas, devido à riqueza de

nexos existentes no mundo; assim sendo, a causalidade é só uma pequena parte do nexo objetivo universal. A relação causal também tem um caráter recíproco, pois não só a causa pode gerar um efeito, senão também o efeito pode agir sobre a causa e modificá-la (o que hoje, aqui, é causa amanhã, ali, pode ser efeito).

Todavia, na disposição dos fenômenos podemos constatar a existência tanto de um nexo causal como uma relação de antecedência (sucessão entre fenômenos). Daí a causalidade deve ser vista como conexão entre fenômenos e não como nexo entre ideias (dedução): ali existe uma relação lógica e não causal. A relação lógica entre ideias temse como uma relação de *fundamento* e *efeito* e como um reflexo das diversas relações existentes entre os fenômenos, entre as quais se inclui a relação causal.

A causa pode existir ao mesmo tempo em que o efeito; assim, observa-se na natureza onde a causa não pode produzir todo o seu efeito num instante. Porém, no instante em que o efeito se produz é sempre coetâneo da causalidade, da sua causa; porque se essa causa tivesse desaparecido instante antes, o efeito não se teria produzido. Nesse particular, Kant dá vários exemplos: uma bola posta sob uma almofada fofa produz uma ligeira depressão, este fato, considerado como causa, está ao mesmo tempo em que seu efeito. Entretanto, distingo-os um do outro pela relação de Tempo que existe na sua união dinâmica. Igualmente afirma-se que a ação de um copo é a causa da elevação da água sobre sua superfície horizontal, a pesar de ambos os fenômenos se verificarem ao mesmo tempo. (KANT, s/d, p. 184)

Observação: aqui não consideramos que a bola e almofada sejam fenômenos, porém apreciamos como fenômeno A (causa) a pressão que o peso da bola exerce sobre a superfície da almofada e como fenômeno B (efeito) a ligeira depressão percebida sobre a almofada. Tampouco consideramos que o copo seja a causa da elevação da água, porém a forma do copo é causa determinante da posição que ocupará a água dentro dele.

Toda corrente jusfilosófica, direta ou indiretamente, nos propõe uma dada orientação metodológica. Assim, a fenomenologia se expressa num modelo, o empírico, que inclui problemas próprios derivados da relação teoria e prática. Todo processo de análise e interpretação jurídica acaba tendo uma finalidade teórica e prática.

3.4 Educação e Inclusão Social

Vimos a Educação como um veículo que nos permite difundir valores e projetar a convivência social. Nesse ponto, vemos a Educação como uma condição para a erradicação da *desigualdade social*, pois o acesso à Educação dá direito a ter direitos, a ter oportunidades de inserção social. Uma criança sem Educação é um potencial adulto marginalizado e excluído da sociedade.

A desigualdade engendra incerteza. Assim, numa sociedade desigual o relacionamento entre os cidadãos para o desfrute dos bens coletivos é não equitativo, pois os mais agraciados economicamente, aqueles, cujas famílias podem pagar seus estudos, desfrutam muito mais dos bens comuns, tais como, acesso às Universidades Públicas, à cultura, à saúde, à segurança etc. Logo, os mais ricos podem desfrutar de maiores privilégios, surgindo assim um comportamento oportunista. Oportunismo é um comportamento definido pela procura de interesses pessoais com astúcia, é uma escolha adversa, um risco à moral. (VILLORIA, 2000, p. 106)

Buscar formular uma concepção de inclusão social como fator necessário ao bem viver numa sociedade em que impera o medo e as influências assoladoras do capitalismo, não é trabalho simples. O caminho há de ser a conscientização, pois a pessoa humana não se acomoda em viver solitariamente. Interessante, a esse respeito, é o que escreve Kant nas "Observações sobre o sentimento do belo e do sublime" sobre a história de um homem poderoso e avarento e que por isso se tornou perverso com os outros. (KANT, *apud*, CUNHA BOITEX, 2010, p. 47)

A colaboração e a solidariedade são fatores importantes para a inclusão social. Como bem ensina Comparato "enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio da mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual lhe reivindica o que é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum." (MORAES, 2006, p. 577)

Assim o conceito de inclusão pressupõe a solidariedade social. Nesse sentido afirma Boaventura:

no sentido de eliminar os novos mecanismos de exclusão da cidadania, de combinar formas individuais com formas coletivas de cidadania e, finalmente, no sentido de ampliar esse conceito para além do princípio da reciprocidade e simetria entre direitos e deveres. (SOUZA, 2006, p. 276)

A falta de Educação gera também desemprego, que não é apenas uma perda da renda mensal do sujeito. O desempregado é um sujeito socialmente excluído.

Atualmente, a Educação, que, em tese, deveria proporcionar um sentido emancipatório para a sociedade, encontra-se eclipsada e independente desta, sobrepõese hegemonicamente, os projetos educativos que se orientam pela racionalidade cognitivo-instrumental, e que, ao invés de promover a emancipação, conduz a sociedade cada vez mais à alienação e à barbárie. (MATTEI, 2009)

Em suma, a Educação e sua práxis hão de contribuir para o desenvolvimento cultural do indivíduo. A Educação há de permitir a inserção das pessoas no processo de mudança social e de humanização do homem. (FREIRE, 2006, p. 66-67)

CONCLUSÃO

A concepção epistemológica da educação possibilita a aproximação a educação (sua dimensão teórico-normativa) à dimensão empírica, a sua finalidade prática. Tratase de uma concepção por meio da qual a educação se nos apresenta como um instrumento, a ferramenta insubstituível e imprescindível à Cidadania Plena.

Certamente a educação é necessária à organização das relações sociais e, portanto, aquelas relações adquirem forma de relações jurídicas na medida em que são reguladas pelo direito e pela moral.

Vê-se este modelo empírico vinculado a uma definição valorativa e normativa e que há de ser objeto da política legislativa, tornando, assim, objetivo o vínculo (dialético) existente entre a *o direito à educação*, a *inclusão social e a Cidadania Plena*. Apresenta-se, assim, a educação como um fenômeno jurídico, isto é, como um dever-ser de conduta do Estado, das famílias e da comunidade.

Este dever se resume num conjunto de ações favoráveis ao processo de inclusão social. Trata-se, pois, de uma questão de política e de decidibilidade em face da cidadania.

A educação contemporânea (ou moderna) está longe de ser uma educação transformadora, a educação que a humanidade espera. Hodiernamente, sabe-se existir um modelo educacional que privilegia a instrução (o saber) e que é usado em benefícios dos poucos.

Todavia, a educação moderna continua a se desenvolver com base em premissas retrógradas, próprias de um esquema repetitivo e fotográfico, apresentando, com isso, o conhecimento como um produto humano, cujas raízes enveredam o educando pelos caminhos do "conhecer", do "saber", do "saber fazer", mas não do saber ser.

Com base nesses conceitos (conhecer, saber e saber fazer) a escola se importa com a formação de pessoas competentes, considerando como elementos (indicadores) componentes desse conceito ("competência"): o conhecimento, as habilidades e as atitudes, esquecendo-se, desta forma, dos valores humanos que, aos efeitos deste ensaio serão considerados indicadores importantes para o desenvolvimento nacional, para a concretização dos direitos e da Cidadania.

Este modelo infeliz parece ser o resultado de um diálogo entre a escola e os agentes econômicos (empresas) que hoje mais se procuram em contratar profissionais competentes, nesses moldes, sem perceber que a competência há de incluir também a edificação moral.

Assim, as escolas se preocupam com a melhor forma de satisfazer essa limitada competência, sendo seu objetivo principal preparar o educando para o sucesso que comumente se entende por ter um bom emprego, um bom salário e uma ascensão na vida econômica ou material.

Este modelo ou concepção de educação revela-se insuficiente afastando-se cada vez mais da perspectiva da nossa proposta: "A educação é o melhor caminho para a edificação da consciência em face da Cidadania Plena", orientação da qual podemos inferir que o processo de ensino-aprendizagem e a educação em geral, hão de serem orientados com base nos valores morais e nos princípios jurídicos que balizam a conduta (o comportamento) que a sociedade justa, pacífica e colaborativa.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Sobre Educação e juventude*: conversas com Ricardo Mazzeo. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CUNHA BOITEX, Elza Antonia Pereira (coord.); ANJOS FILHO, Rogério Nunes (Org.). *Direitos Humanos*: Estudos em Homenagem ao Prof. Fábio Konder Comparato. São Paulo: Juspodivm, 2010, p. 47.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DIEZ-PECAZO, Luis y Antonio Gullón. *Instituciones de Derecho Civil*. Madrid: Tecnos, v.1, 1995.

_____. *Experiencias jurídicas y teoría del derecho*. 3. ed. Corregida y puesta al día. España, Barcelona: Ariel, 1999.

DUGUIT, Léon. Fundamentos do direito. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: ícone, 2006.

DURKHEIM, Émile. *Educação e Sociologia*. Trad. de Stephania Matousek. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. O discurso jurídico como discurso prático: aspectos do debateentre Robert Alexy e Jürgen Habermas. Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pd f> Acesso em: 01 jul. 2010.

FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade*. 29. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2006, p. 66-67.

GOODE William J., HATT, Paul K. *Métodos de investigación social*. La Habana: Ciencias Sociales. Instituto cubano do livro, 1971.

GRAYLING, A. C. *Epistemolgia*, in BUNNIN, Nicholas e E.P. Tsui-James (orgs). "Compendio de Filosofia". São Paulo: Loyola, 2002, p. 39-63.

IHERING, Rudolf von. É o direito uma ciência? Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Rideel, 2005.

_____. *A luta pelo Direito*. 16. ed. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

KANT, Emmanuel. Doutrina do direito. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

_____. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2000.

_____. *Crítica da Razão Pura*. Trad. J. Rodrigues de Mereje. Rio de Janeiro: Tecnoprint. (s/d), p. 182.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. ed. Trad. de José Lamego. Rev. de Ana de Freitas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1983.

MATTEI, Jean-Francois. *A barbárie interior*: ensaio sobre o i-mundo moderno; Processo de instrumentalização e da cultura. São Paulo: UNESP, 2002. In GOMES,

Luiz Roberto. *Educação e comunicação em Habermas*: o entendimento como mecanismo de coordenação da ação pedagógica. Caderno de Educação da Faculdade de Educação Programa de Pó-Graduação em Educação Universidade Federal de Pelotas, n. 33, p. 1-353, maio/agos. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre (Coord.). Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. Alcance do princípio da publicidade das funções públicas: transparência e sigilo. São Paulo: Atlas. 2009, p. 337. In COMPARATO, Fábio Konder. Ética. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577.

COMPARATO, Fábio Konder. <i>Etica</i> . São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577.
POPPER, Karl Raimund. <i>Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária</i> . Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.
Lógica da Pesquisa Científica. 9. ed., São Paulo: Editora Cultrix., 1993.
RAWLS, John. <i>O Liberalismo Político</i> . Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Brasília: Instituto Teotônio Vilela; São Paulo: Ed. Ática, 2002b, p. 377.
REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
Filosofia do Direito. 5. ed. Revista e aumentada. São Paulo: Saraiva 1969.
REALE, Miguel. <i>Variações</i> 2. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2003.
Teoria Tridimensional do Direito, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
O Direito como Experiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
Fontes e Modelos do Direito. São Paulo: Saraiva, 1994.
Direito Natural/Direito Positivo. São Paulo: Saraiva, 1984.
O Direito como Experiência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. XV.
Variações sobre a estrutura do Direito. http://www.miguelreale.com.br/artigos/varestdir.htm. Acesso em 24, 05, 2010.
SANDEL, Michael J. <i>Justiça</i> – O que é fazer a coisa certa. Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
SERRANO, Pablo Jiménez. Filosofia do Direito. Campinas, SP: Alínea, 2014.
Epistemologia do Direito: para uma melhor compreensão da ciência do
direito. Campinas, SP: Alínea, 2007.

_____; CASEIRO Neto, Francisco. *Direito Romano*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Filosofia da Educação: Construindo a cidadania*. São Paulo: FTD, 1994, p. 100.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton/OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos Humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 241.

SOARES, Janine Borges Soares. Infância e juventude: da desesperança à Educação transformadora. In: TRINDADE, Jorge (Org.) *Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n° 54 – outubro/2004 a abril/2005. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 182-183.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pósmodernidade. São Paulo: Cortez, 2006, p. 276.

VILLORIA Mendieta, Manuel. Ética pública y corrupción: Curso de ética administrativa. Madrid: Tecnos, 2000.

WEBER, Max. *O direito na economia e na sociedade*. Trad. Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone, 2011.

WILLIAMS, Bernard. *Moral: uma introdução à ética*. Trad. Remo Mannarino Filho; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.